



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

## PARECER JURÍDICO LCR – 247/2021

**EMENTA: Emenda Modificativa nº 001,  
que altera o Projeto de Lei 1.274/21.**

Instado a me manifestar, por imposição Regimental, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação da **Emenda Modificativa nº 001, que altera o Projeto de Lei 1.274/21**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

Conforme se vislumbra pelas fls. 008/0059, o presente PL já foi objeto de análise e obteve Parecer favorável desta Assessoria Jurídica.

O Projeto tramitou regularmente pelas Comissões de Justiça e Redação e de Economia, Finanças e Orçamento, onde obteve pareceres favoráveis de seus Membros, conforme se vislumbra às fls. 014/018 e 020/022, respectivamente.

Entretanto, ao ser submetido à apreciação do Soberano Plenário, em Primeira Discussão, o Senhor Vereador **LUÍS PEREIRA COSTA** apresentou a presente Emenda Modificativa, conforme se vislumbra às fls. 026.

Assim, cuida-se, tão somente, o presente Parecer, de analisar a legalidade da propositura da Emenda ora apresentada.

A matéria em questão é destacada nos artigos 114 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal e, no



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

caso presente, se encontra disciplinada no artigo 115, inciso IV, do RICM.

A apresentação de Emendas é facultada aos ilustres edis, desde que obedecidas as formalidades legais.

Neste aspecto, quando à admissibilidade, não vislumbro nenhuma irregularidade que venha a macular ou descumprir norma legal.

Entretanto, vislumbra-se que a presente Emenda não pode ser admitida, eis que eivada de vícios que prejudicam a sua aplicação, de maneira prática.

Conforme se vislumbra no Artigo 3º, a alteração proposta pelo ilustre Edil, em sua Emenda, assim pretende:

***Artigo 3º – O reforço das dotações orçamentárias previsto nessa lei só poderá ser utilizada na área da Saúde. (sic)***

Como sabemos, o Orçamento do Município é amplo, abrangendo todas as áreas sob sua responsabilidade.

Com a alteração pretendida no Projeto de Lei, ocorrerá, de maneira uniforme, um incremento, através da abertura de créditos adicionais, em todas as áreas, através de um percentual definido. Não se trata de um montante fixo de valores, mas sim, de incremento de percentual no orçamento destinado a cada Secretaria ou Setor do Município.

Desta forma, se torna impossível estabelecer que o “reforço” orçamentário seja utilizado apenas na pasta da Saúde, por mais altruísta que possa parecer.



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Ademais, mesmo que fosse possível, o correto seria a viabilização de remanejamento de Orçamento, de outras áreas para a Saúde e não da forma como apresentada pela Emenda sob apreciação.

Diante do exposto, tendo em vista que a Emenda não preenche os requisitos de admissibilidade, ante propositura totalmente impossível de ser implementada, entendo que a mesma não pode prosperar.

Assim, por tais motivos, opino **desfavoravelmente** à presente proposição, pelas razões acima elencadas.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 10 de dezembro de 2021

**Luiz Carlos Rezende**

Assessor Jurídico

OAB/MT 8987-B